


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300 - Campinas-SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	4013638-30.2013.8.26.0114
Classe - Assunto	Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito
Exequente:	Petrobrás Distribuidora S/A
Executado	MG CONSTRUTORA LTDA e outros
lfr	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Anderson Pestana de Abreu

Vistos.

Defiro o pedido para que a penhora recaia **sobre a integralidade do imóvel e não apenas sobre os direitos da propriedade do executado conforme decisão de fls. 402**, sobre o imóvel, descrito na matrícula nº 231.990 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - 1ª Circunscrição (fls.02) de propriedade de JOÃO ABIB MANSUR, CPF: 335.291.569-91 E SANDRA MARIA BUSATO MANSUR, CPF:319.220.909-72 .

É que o artigo 843, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a penhora recair sobre bem de propriedade de coproprietários, desde que seja resguardado seu direito, na condição de terceiros estranhos à lide, ao recebimento do produto da alienação do bem.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - Alegação de que o acórdão embargado não teria analisado a questão de que o bem imóvel penhorado seria levado a leilão judicial como indivisível ou divisível, bem como quanto à inviabilidade de demarcação e apontamento da parte certa e determinada pertencente ao devedor V. acórdão indeferiu pedido de complementação do laudo pericial Ausência de demonstração de viabilidade de desdobramento do imóvel Possibilidade de penhora de bem indivisível, hipótese em que "o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" Artigo 843 do novo CPC – Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.” (E Decl nº. 2028406-07.2017.8.26.0000, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câ. de Dir. Privado, j. 05.OUT.2017).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de fração ideal do imóvel. É possível a penhora da integralidade do bem imóvel, resguardando-se os direitos dos coproprietários, nos termos do art. 843, CPC – Precedentes deste E. TJSP. Intimação das coproprietárias sobre o ato de constrição judicial.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300 - Campinas-SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2103526-56.2017.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 29/01/2018)

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de mandado de averbação, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Por fim, deverá o exequente se manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, CERTIFIQUE-SE e cumpra-se o disposto no artigo 485, par. 1º.

No mais, anote-se a **reserva** de eventuais honorários da advogada Fábio Izique Chebabi, uma vez que lhe assiste o direito ao recebimento de parte dos honorários de sucumbência que serão proporcionais aos trabalhos ora executados, porque estes pertencem aos advogados, à luz do disposto no artigo 23 do EA. Anote-se os doutores desconstituídos como terceiros interessados.

É possível, nesse caso, que se reserve ao patrono cujo mandato foi revogado a sua parcela de honorários advocatícios, como já se decidiu, senão vejamos:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pedido tendente à respectiva **reserva** Admissibilidade - Conquanto tenha sido revogado o mandato conferido aos ora recorrentes, dado terem atuado no processo, fazem jus ao respectivo recebimento - Aplicação da Lei 8.906/1994 - Recurso provido.” AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 637.464-4/1-00. COMARCA: SÃO PAULO. AGTES. : VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA, RAPHAEL SÉRGIO DE PAULA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300 - Campinas-SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FILHO E ELISIA MACHADO DE PAULA. AGDOS. : JMD EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.C. LTDA. E OSCAR JUZIUK. VOTO Nº: 6.730.

E ainda:

"Honorários advocatícios - Lei nº 8.906/1994 - Direito autônomo do advogado de recebê-los, sejam contratuais, sejam sucumbenciais - O direito autônomo do advogado alcança aquele que teve seus poderes revogados e lhe dá, inclusive, o direito de insurgir-se, mediante recurso, contra eventuais decisões com as quais não concorde - Recurso improvido. A Lei nº 8.906/1994 conferiu ao advogado que tenha atuado em um processo o direito autônomo de, nesse mesmo processo, receber os honorários contratuais e sucumbenciais, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte", ainda que não mais atue no feito por revogação dos poderes que lhe haviam sido conferidos no mandato. O objetivo da lei foi exatamente agilizar o recebimento dos honorários pelo advogado" (Apelação 984445-0/6, São Paulo, 29ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Luís de Carvalho, julgamento em 18 de março de 2009).

Intime-se.

Campinas, 18 de julho de 2022.

Anderson Pestana de Abreu

Juiz de Direito Auxiliar

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**